

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA**

TATE/SEFIN  
Fls. nº 61

PAT : 20183000100321  
RECURSO : VOLUNTÁRIO 493/2020  
RECORRENTE : HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES-ME  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA  
RELATÓRIO : 247/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 1. VOTO

### 1.1. DOS AUTOS

Consta dos autos que o sujeito passivo mantinha mercadorias estocadas n data de 07/11/2018 desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais, assim feito levantamento do estoque e conseqüente lançamento do imposto e multa em razão da aquisição, recebimento e estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. Resta que o sujeito passivo vem exercendo atividades comerciais em Porto Velho enquanto seu cadastro junto a SEFIN é em Ariquemes-RO. Que emite inclusive cupom fiscal. Infringência capitulada no artigo 107, inciso VII do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18. Penalidade aplicada do item 2, alínea "e", inciso VII, artigo 77 da Lei 688/96.

Apresentada defesa o PAT foi submetido a apreciação da autoridade julgadora de Primeira Instância que às fls. 47 a 54, por meio da Decisão nº 2020.06.08.01.0064, decidiu pela procedência do auto de infração.

Intimado conforme fl. 55, Intimação nº 11138605, o sujeito passivo apresentou seu Recurso Voluntário 57/58 (frente e verso, 4 páginas).

### 1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Impulsionado a essa Segunda Instância em razão do Recurso Voluntário interposto e em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, analiso.

Instituídas as normas legais, ao contribuinte do ICMS, não importa se submetidos ao Regime do Simples Nacional ou sob as regras do Regime de Tributação Normal, cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independentemente de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

Da análise dos autos constatamos que a infringência capitulada noticia inobservância às normas que determinam a obrigatoriedade de manter seus estoques devidamente documentados, assim como a efetiva Inscrição Cadastral ou transferência de domicílio antes de iniciar as atividades comerciais, além da autonomia entre os estabelecimentos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA**

Nesse sentido fazendo uso do artigo 108 da Lei 688/96 essa julgadora acresce os incisos I e V ao artigo 107 citado por infringido pelo sujeito passivo. *(Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração).*

*Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)*

*I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;*

*V - comunicar ao Fisco, quando for o caso, mediante alteração procedida perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, ou por meio do Portal do Contribuinte acessível no sítio da SEFIN, a mudança de endereço, transferência a qualquer título, alteração de sócios, encerramento ou suspensão de atividades do estabelecimento, as alterações cadastrais previstas no parágrafo único do artigo 125, bem como qualquer outra alteração nos dados.*

*VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;*

Ao argumento apresentado pelo sujeito passivo de estar sob o abrigo do Simples Nacional, não paira dúvida posto que se pode confirmar junto ao Portal do Simples Nacional. Entretanto, constatada infringência à legislação tributária básica do ICMS, em especial quando apurado que a sua inscrição cadastral concedia benefícios para o local do seu estabelecimento no município de Ariquemes e não Porto Velho, portanto aquele estoque se constituía em mercadoria em situação irregular.

Nessas condições não há que se falar em benefício, e assim, restituído ao fisco o direito de cobrar o ICMS daquele estoque irregular na integralidade. *(Lei 688/96 - Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. §1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária).*

Enquanto não efetivada legalmente a transferência do seu estabelecimento de Ariquemes para Porto Velho, o sujeito passivo não poderia estar mantendo estoque de mercadorias assim como não poderia estar com suas portas abertas efetuando vendas fazendo uso de equipamento emissor de documento fiscal autorizado para uso no local onde estava cadastrado.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

Não há reparos a fazer quanto a ação do fisco que ao apurar a irregularidade cadastral com manutenção de estoque de mercadorias em situação fiscal irregular, atendeu ao artigo 97 da Lei 688/96 (Art. 97. *Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º.*) e, Parágrafo Único do artigo 142 do CTN (Art. 142. [...]. *Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*).

A Legislação Tributária deve ser observada pelos contribuintes e por essa razão estão expressas e não cabem ser ignoradas.

Para essa julgadora, cabe ser conhecido e negado provimento ao Recurso Voluntário para manter a procedência do auto de infração, declarar devido o crédito tributário indicado na peça inicial e reconhecer o pagamento da multa com desconto de 50% nos termos da alínea "a", inciso I, artigo 80 da Lei 688/96 (fl. 46), remanescendo a cobrança do ICMS no valor de R\$22.456,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Crédito Tributário	Procedente	Procedente Remanescente
ICMS	R\$22.456,00	R\$22.456,00
Multa	R\$22.456,00	Pago
Total	R\$44.912,00	R\$22.456,00

É como voto.

Porto Velho, 16 de setembro de 2021

  
Marcia Regina Pereira Sapia  
Relatora/Julgadora  
AFTE 300014780

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20183000100321  
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 493/2020  
RECORRENTE : HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES-ME  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : N.º 247/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º. 275/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**EMENTA** : ICMS – ESTOQUE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CONTRIBUINTE ATUANDO EM MUNICÍPIO DIVERSO DE ONDE ESTÁ INSCRITO NO CAD/ICMS-RO – OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - OCORRÊNCIA - Consta dos autos que o sujeito passivo mantinha mercadorias estocadas desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais. Provado nos autos que o sujeito passivo vem exercendo atividades comerciais em Porto Velho-RO enquanto seu cadastro junto a SEFIN é em Ariquemes-RO. A justificativa de que iniciou a mudança de endereço não ampara a transferência de estoque e atuação comercial antes dos trâmites legais. Ser optante do Simples Nacional (LC 123/2006) não desobriga à regularidade das obrigações fiscais e tributárias. Deve ser deduzido do crédito tributário a multa recolhida nos termos da alínea “a”, inciso I, artigo 80 da Lei 688/96 (fl. 46). Infração fiscal não ilidida. Mantida a procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE  
FATO GERADOR EM 08/11/2018 - R\$ 44.912,00

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE  
\*R\$ 22.456,00

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2021.

  
Anderson Aparecido Arnaut  
Presidente

  
Márcia Regina Pereira Sapia  
Julgadora/Relatora